

A. I. Nº - 934151008/04
AUTUADO - J.J.L. AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27/06/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0209-01/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. (ECF). LACRE COM FOLGA EXCESSIVA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado de 13/09/04, aplica multa no valor de R\$ 4.600,00, em decorrência da constatação de colocação de lacres folgados e visor sem solda, permitindo o uso de ECF em desacordo com a legislação, propiciada pela credenciada.

O autuado, à folha 30, impugnou o lançamento tributário, requerendo a nulidade do Auto de Infração, por não ter recebido o relatório de vistoria, que deveria integrar o mesmo. Aduz que tal omissão constitui flagrante cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, diz que não existem elementos que permitam imputar, de forma inquestionável, se a existência de folga nos lacres, deveu-se a alguma intervenção irregular por parte da requerente.

Argumenta que a constatação de irregularidades nos lacres ocorreu bastante tempo depois de qualquer intervenção oficial dos equipamentos, podendo ter sido executado por qualquer pessoa, e não apenas pela credenciada, conforme pode ser confirmado através da data do último atestado de intervenção efetuada.

Ao finalizar, requer a nulidade ou improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 33, ao prestar a informação fiscal, esclarece que a ação fiscal se iniciou em 19/08/2004 com a lavratura do Termo de Apreensão nº 111432 no estabelecimento da empresa “Comercial de Confecções Iramaia Ltda.”, sendo apreendido o equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), marca Yanco 6000-Plus, com nº fabricação 515070, para posterior vistoria por técnico da GEAFI da SEFAZ/BA e técnico da representante da Yanco, fabricante do equipamento, o que ocorreu em 20/08/2004, contando com o comparecimento do representante do contribuinte conforme prova documento da folha 11 do PAF.

Ressalta que ficou constatado na vistoria, conforme relatório e laudo às folhas 21 a 23, que o ECF apreendido estava com a resina de proteção da memória fora do padrão de fábrica e que houve

incremento no CRO sem comunicação de intervenção técnica à SEFAZ/BA, o que denota a permissão de alteração do valor armazenado na área de memória do ECF, e que os lacres que encontravam-se no equipamento, de numeração 0436118, 0436120 e 0436119, os quais coincidem com os que foram anteriormente colocados pelo autuado, empresa credenciada responsável pela última intervenção técnica cadastrada no Sistema ECF- SECF da SEFAZ/BA, estavam folgados, propiciando ao usuário do equipamento o seu uso em desacordo com a legislação, estando possível de aplicação de multa forma prevista no artigo 42, XIII-A, “c”, item 1, da Lei nº 7.014/96.

Salienta que, conforme extrato do Sistema SECF, folhas 07 e 09, constatou que a empresa credenciada responsável pelos lacres encontrados no equipamento apreendido é a JJL Automação Comercial e Serviços Ltda., razão pela qual foi autuada.

Aduz que a alegação do autuado de que os lacres poderiam ter se folgado ao longo do tempo é incabível, pois uma lacração feita de forma correta não permite que haja uma folga posterior, por mais que seja o intervalo de tempo, a menos que houvesse violação dos lacres, o que não foi constatado na vistoria do ECF. Qualquer ação invasiva deixaria marcas nos lacres e a vistoria feita por técnicos especializados indicaria prontamente.

Informa que o Relatório de Vistoria conclusivo, feito por técnico da GEAFL da SEFAZ/BA, folhas 21 e 22, e o laudo, feito por técnico representante do fabricante do equipamento, folha 23, sempre estiveram disponíveis ao autuado.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 1ª JJF decidido por sua conversão em diligência a IFMT-DAT/METRO, para intimar o autuado, fornecendo-lhe cópia de todos os documentos acostados às folhas 03 a 23, mediante recibo, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar.

À folha 43, o autuado em nova manifestação fiscal, apresentou os seguintes argumentos:

1. O relatório de vistoria informa que existe incremento do contador de redução da data de intervenção efetuada pelo autuado, porém, consta que o lado direito do equipamento foi forçado, o que em seu entendimento, teria interferência de terceiro, pois o autuado não teria necessidade de fazer nenhuma intervenção sem emissão de um novo Atestado.
2. Salienta que os lacres eram colocados com folga normal, aceito pela SEFAZ, que somente agora exige os mesmos colocados junto à base.
3. Que não era o autuado quem realizava a manutenção dos equipamentos.
4. Quanto a resina da memória fiscal, afirma que o técnico, Sr. Elias Lima Santos, que fez o laudo não é a pessoa indicada para efetuar vistoria, pois nunca trabalhou na Yanco. Se o software confere com o de fábrica, não existe motivo para violação da mesma.

Ao finalizar, requer a nulidade ou improcedência da autuação.

Em nova informação fiscal, folha 46, o autuante informa que a SEFAZ/BA nunca autorizou lacração de ECF com folga, pois o intuito da lacração é impedir o acesso ao interior do equipamento com

possibilidade então de adulteração e alteração de valores armazenados na memória do equipamento, razão pela qual ratifica sua informação anterior.

Sobre o questionamento do credenciado, o Sr. Elias Lima Santos, como técnico representante da Yanco, empresa fabricante do equipamento vistoriado, anexou cópia do documento emitido pela Sygmatec Sistemas e Informática Ltda., empresa que adquiriu a Yanco, que lhe confere esta atribuição.

A IFMT/DAT-METRO, cientificou o autuado da nova informação fiscal, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, folha 49, entretanto, o mesmo silenciou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo aplicada penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, relativa ao uso de equipamento de cupom fiscal (ECF) com folga.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o PAF foi baixado em diligência, para que fosse entregue cópia dos documentos e relatórios que embasaram o Auto de Infração, sendo reaberto o prazo de defesa em 30 dias. Saneamento processual que possibilitou ao autuado o pleno direito de defesa. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Em relação a capacidade dos técnicos que realizaram a vistoria no ECF, esclareceu que são pessoas de conhecimento reconhecido pela SEFAZ/BA e pelo fabricante do equipamento, não tendo o autuado acostado aos autos qualquer elemento de prova que ponha em dúvida a capacidade dos mesmos. Ressalto que, o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no Art. 143, do mesmo regulamento.

Efetivamente, não resta dúvida que o ECF estava funcionando na área do atendimento ao público, com os lacres folgados e que tal irregularidade somente pode ocorrer quando da lacração do equipamento.

O argumento defensivo de que a folga é resultante de outra lacração que o contribuinte tenha feito, não pode ser acolhido, uma vez que os lacres encontrados são os de números 0436118, 0436120 e 0436119, cujos números são os mesmos constantes do Atestado de Intervenção emitidos pelo autuado, conforme pode ser comprovado pelo extrato do Sistema de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – Impressão de dados do Processo de Intervenção e o Relatório elaborado pela SAT/DPF/GEAFI, onde consta ainda houve incremento no Contador de Reinício de Operação (CRO) em data posterior ao da última intervenção cadastrada. Consta também, que a resina de fixação do dispositivo de armazenamento de dados da Memória Fiscal estava violada ou adulterada e que a etiqueta encontrada estava com as extremidades soltas. A consequência desta ocorrência é a possibilidade de acesso à

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

memória de trabalho e à memória fiscal, possibilitando a alteração de valores nelas armazenados, estando a infração tipificada no art. 42, XIII-A, “c” 1, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 934151008/04, lavrado contra **J.J.L. AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 4.600,00, previstas no art. 42, XIII- A, “c”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR